



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.000308/2002-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.726 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2012  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** MAKRO ATACADISTA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Deve ser afastada a preliminar de nulidade quando o auto de infração não for lavrado com base em meras presunções, mas a partir de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte.

IRRF. DÉBITO DECLARADO EM DCTF, CUJO PAGAMENTO NÃO FOI LOCALIZADO. SUPOSTO ERRO DE PREENCHIMENTO.

A alegação de erro de preenchimento de DCTF deve ser acompanhada de documentos contábeis que a comprovem.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa. Ausente momentaneamente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage. Foi requisitada preferência no julgamento do recurso.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 311/321) interposto em 09 de dezembro de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) (fls. 298/306), do qual o Recorrente teve ciência em 10 de novembro de 2008 (fl. 310), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 36/43, lavrado em 15 de novembro de 2001, em decorrência de débitos declarados em DCTF, cujos pagamentos não foram localizados pelo Fisco, relativamente ao ano-calendário de 1997.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Incabível cogitar-se de nulidade do feito fiscal, se o lançamento foi efetuado com observância aos pressupostos legais estabelecidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 1997

ERRO DE FATO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A simples alegação desacompanhada de elementos da escrituração contábil não faz prova da inexistência do débito.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, com base na Taxa SELIC.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da MP nº 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 298/299).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 311/321), alegando nulidade do lançamento por inobservância dos pressupostos legais, bem como, no mérito, sustentando o pagamento do tributo exigido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia gira em torno de débitos declarados em DCTF relativamente ao mês de abril de 1997, cujos pagamentos não foram localizados pelo Fisco.

Alega o Recorrente, preliminarmente, que o auto de infração é nulo, pois teria sido lavrado com base em mera presunção, independentemente de prévio procedimento de fiscalização. No mérito, sustenta que houve erro de preenchimento da DCTF de abril de 1997, pois o débito declarado seria relativo a abril de 1996 e já teria sido pago pelo contribuinte.

No que se refere à preliminar, entendo que deva ser rejeitada, pois o auto de infração não foi lavrado com base em meras presunções, mas a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

De fato, a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido foi redigida da seguinte forma:

“Quanto ao **saldo residual a pagar do IR-Fonte (código 8045, PA 02-04/97, vencimento 16/04/97)**, que restou em litígio, a impugnante alegou que os débitos de valores R\$ 22.851,48 e R\$ 21.606,80, perfazendo exatamente o montante de R\$ 44.458,28, são débitos do ano-calendário de 1996, recolhidos fora de prazo e declarados erroneamente na DCTF do 2.º trimestre do ano-calendário de 1997.

Ocorre que, no ano de 1996, a empresa declarou como imposto a pagar, no código 8045, o valor de R\$ 44.458,28 na DCTF Mensal, apontando como momento de ocorrência do fato gerador o período 05/96 e vencimento em 22/05/96 (Extratos, fls. 242 e 293), pagos com atraso em 19/06/96 pelos DARF (cópias, fls. 53/54) e Extrato SINAL (fls. 294).

Já, no ano de 1997, a empresa declarou como imposto a pagar, no código 8045, o valor de R\$ 44.458,28 na DCTF/2.º trimestre/97, apontando como período de apuração a 2ª. semana/abril/97 (Extrato, fls. 297), cujo pagamento não foi comprovado pela empresa.

Essas DCTF encontram-se ativas nos sistemas de controle de declarações da Receita Federal, conforme Extratos (fls. 293 e 297).

Diante disso, os fatos alegados pela impugnante não são suficientes para caracterizar provável duplicidade de informações nas DCTF em referência, mesmo

com igual valor monetário do imposto declarado, até porque os períodos de apuração dos débitos informados pela empresa são distintos. Note-se ainda que há possibilidade de ocorrência de dois fatos econômicos, em momentos diferentes, resultando em retenções de mesmo valor do imposto.”

Em seu recurso, o Recorrente alega que:

“24. Ocorre que a r. decisão recorrida de fls. 298/306 entendeu que não houve duplicidade de informações nas DCTF's, sendo apenas **mera coincidência** que em dois anos-base distintos houve o mesmo valor monetário do imposto declarado. Trata-se, no entender da r. decisão, da *"possibilidade de ocorrência de dois fatos econômicos, ocorridos em momentos diferentes, resultando em retenções do mesmo valor do imposto"*! Assim, sustenta a r. decisão recorrida que o pagamento dos débitos indicados na DCTF do 2º Trimestre de 1997 não foi comprovado pela empresa, razão pela qual permanecem os débitos em aberto.

25. Ora, é óbvio que não se trata de mera coincidência, mas sim de erro de preenchimento da DARF relativa ao 2º Trimestre de 1997. Nesse sentido, não há dúvidas de que os débitos ora em questão foram constituídos no ano-base 1996 e efetivamente pagos pela Recorrente. Assim, é absurdo admitir o mesmo e exato valor declarado em 1997 constitui créditos tributários diversos daqueles declarados e pagos em 1996, razão pela qual a exigência em análise deve ser integralmente afastada.”

Não obstante, o Recorrente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, o que poderia ser feito por exemplo com a apresentação dos documentos contábeis da empresa, relativos ao mês de abril de 1997.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012 09:58:07.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 05/07/2012 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP11.0919.13366.AJ50**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**ED1B0E9C9FABE2665501FCAB395F371614CE73B0**